



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00030/2020

Data de autuação
24/06/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

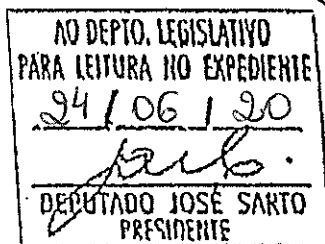
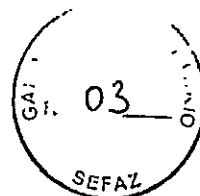
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.483/19 ALTERA - DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM DE LEI Nº 8483, DE 20 DE Dezembro DE 2019.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com as disposições que se seguem.

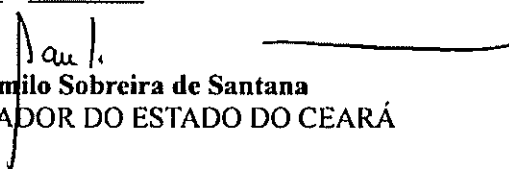
Está-se alterando a Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A proposta é no sentido de alteração de dispositivos do art. 49 da referida Lei, de modo a promover ajustes em relação ao termo inicial referente ao direito do sujeito passivo de se apropriar do crédito do ICMS anteriormente cobrado em operações resultantes da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviços de comunicação, da aquisição de bens de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte, para os fins da compensação prevista no art. 46 do mesmo diploma legal.

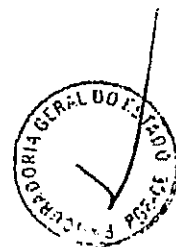
Trata-se de medida que visa manter a legislação tributária estadual alinhada com os comandos previstos em Lei Complementar nacional que disponha acerca das regras gerais do imposto, e isto em atendimento aos ditames constitucionais quanto à matéria.

Exposta a relevância da alteração da legislação estadual no presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Sarto Nogueira Moreira
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º _____, DE ____ DE _____ DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 49 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49 (...)

(...)

§ 2.º

(...)

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

§ 3.º (...)

(...)

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

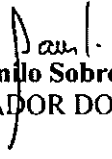
(...)

§ 5.º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar nacional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	25/06/2020 10:20:43	Data da assinatura:	25/06/2020 10:28:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
25/06/2020

LIDO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 01/2020 à Mensagem 30/2020

Adiciona dispositivo à Mensagem 30/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o art. 2º à Proposição 30/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - Acrescenta o art. 9º-E à Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

Art. 9º-E. Fica vedada a concessão de isenções em operação interna e de importação com os produtos inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores).

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

I. Competência legislativa

A Constituição do Estado do Ceará estipulava restrição expressa à atuação legislativa em matéria tributária, dispondo a alínea “d” do §2º do art. 60 ser esta iniciativa privativa do Governador do Estado.

No entanto, a Procuradoria-Geral da República, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.768, questionou este dispositivo fundamentando que “por configurar restrição à atuação do Poder Legislativo, deve aplicar-se estritamente, sendo incabível ampliar as hipóteses da Constituição Federal. Ausente previsão, nela, de iniciativa privativa de governador para dispor sobre benefício fiscal, inconstitucional o art. 60, §2o, d, da Constituição do Estado do Ceará. Em virtude do princípio da simetria, as constituições estaduais devem respeitar a estrutura definida pela Constituição da República, sendo inconstitucional tentativa de alargar as hipóteses de iniciativa reservada.”

Em setembro do presente ano, seguindo o voto do relator, o Exmo. Ministro Marco Aurélio, o pleno do Supremo Tribunal Federal conheceu da inconstitucionalidade do art. 60, §2o, d, da Constituição do Estado do Ceará. Desta forma, reconhece-se a competência do Poder Legislativo para legislar acerca de concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições.

II. Agrotóxicos e os danos à saúde e ao meio ambiente

Uma revisão sistemática dos efeitos dos pesticidas na saúde humana, realizada por uma equipe médica canadense em 2004, levantou as seguintes conclusões após analisar trabalhos científicos publicados entre 1993 e 2004: a saúde das crianças é particularmente afetada pela exposição a agrotóxicos e também indiretamente, a partir da exposição de seus pais (a exposição dos pais a pesticidas está relacionada a defeitos congênitos, natimortos e desenvolvimento anormal do feto). Além desses resultados, verificou-se uma associação entre determinados tipos de pesticidas e doenças do sistema nervoso ou transtornos mentais, bem como uma associação significativa entre a exposição a pesticidas e o desenvolvimento de câncer de cérebro, próstata, rins e pâncreas. Finalmente, observou-se ainda



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

que o herbicida 2,4-D e/ou clorofenóis levaram a um aumento na incidência de linfoma não Hodgkin e que a exposição a pesticidas e a leucemia foram significativamente associadas¹.

No município de Lucas do Rio Verde, segundo maior produtor de grãos do Estado do Mato Grosso, foi realizado estudo com nutrízes, onde foi coletada amostra de leite materno de 62 mulheres entre a 3º e a 8º semana após o parto. Em todas as amostras foi encontrado pelo menos um tipo de agrotóxico. Outra relação atestada foi a de nutrízes que continham a presença de três agrotóxicos (p-endossulfam, aldrim e deltametrina) haverem anteriormente sofrido aborto. Para a pesquisadora Danielly Palma, esses “achados são concordantes com a literatura que refere a esses agrotóxicos efeitos sobre o sistema reprodutivo e hormonal, chegando, inclusive, a serem excretados pelo leite materno”².

“Solomon et al. (2000) e Clapp et al. (2007) encontraram relação entre agrotóxicos e câncer, incluindo os cânceres hematológicos, do trato respiratório, gastrointestinais e do trato urinário, entre outros. Wijngaarden et al. (2003) descrevem a exposição intrauterina e a ocorrência de câncer do cérebro na criança. Miligi et al. (2006) associaram a exposição a herbicidas fenoxiacéticos com aumento de risco para sarcoma, linfoma não Hodgkin, mieloma múltiplo e leucemias; exposição a triazinas (herbicidas) ao aumento de risco para câncer do ovário; exposição a inseticidas organofosforados ao aumento de risco para linfoma não Hodgkin, leucemias e câncer da próstata e a exposição a organoclorados ao aumento de risco para câncer da mama. Ainda sobre o câncer da mama, Snedeker (2001) observou resultados controversos entre câncer e níveis sanguíneos ou no tecido adiposo do inseticida DDT e de seu metabólito diclorodifenildicloroetileno (DDE).

Para o herbicida Glifosato, amplamente comercializado no país, estudos relacionam a ocorrência de linfoma não Hodgkin (Hardell et al., 2002; De Ross et al., 2003; Cox, 2004) e mieloma múltiplo (De Ross et al., 2005). Outros estudos indicam associação positiva entre o uso de carbofurano (metilcarbamato de benzofuranila) e o desenvolvimento de câncer do pulmão (Bonner et al., 2005) e o uso do herbicida

¹ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. R. Dir. sanit., São Paulo v.15 n.3, p. 18-45, nov. 2014/fev. 2015.

² PALMA, Danielly. Agrotóxicos em leite humano de mães residentes em Lucas do Rio Verde – MT. 2011. 104p. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Saúde Coletiva, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá. 2011.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Paraquat e tumores no SNC (Lee et al., 2005). Além dos agrotóxicos já citados, alguns contaminantes em formulações comerciais também podem apresentar aumento de risco para câncer. O grande número de estudos que apontam o potencial cancerígeno dos agrotóxicos e a ocorrência de outros agravos à saúde humana relacionados a esses produtos colocam o uso extensivo desses químicos no centro das preocupações da Saúde Pública. A complexidade das medidas de prevenção que urgem ser discutidas e adotadas no país resultam de sua utilização de forma descontrolada, a associação entre diversos tipos e marcas de agrotóxicos e a naturalização de sua manipulação.”

Segundo o Instituto Nacional de Câncer a exposição aos agrotóxicos está relacionada aos seguintes tipos de câncer: cérebro/sistema nervoso central, mama, cólon, pulmão, linfoma de Hodgkin, leucemia, mieloma múltiplo, linfoma não Hodgkin, ovário, pâncreas, rim, sarcoma dos tecidos moles, estômago, testículo³.

A Organização Mundial de Saúde alerta para a maior vulnerabilidade da exposição de crianças a essas substâncias devido ao seu processo de desenvolvimento, o que é acentuado pelas inúmeras formas de contaminação, dentre elas por residirem em áreas de cultivo ou próximas a elas.

A pesquisadora Isadora Marques Barbosa, em seu levantamento acerca do câncer infantojuvenil e a relação com os polos de irrigação no estado do Ceará, concluiu que a maioria dessas incidências eram na faixa etária de 15 a 19 anos de idade e que o tipo histológico de câncer mais frequente foi de leucemias, seguido por linfomas (Hodgkin e não-Hodgkin) e no sistema nervoso central. Constatando que as microrregiões de saúde do estado do Ceará que mais apresentaram casos notificados no período de 2000 a 2011 foram Fortaleza, Sobral, Baixo Jaguaribe e Cariri, o que, exceto por Fortaleza, cuja análise é desconsiderada por esta receber pacientes de vários municípios, são regiões com as maiores áreas destinadas à agricultura do Estado⁴.

³ Diretrizes para a vigilância do câncer relacionado ao trabalho / Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, Coordenação Geral de Ações Estratégicas, Coordenação de Prevenção e Vigilância, Área de Vigilância do Câncer relacionado ao Trabalho e ao Ambiente ; organizadora Fátima Sueli Neto Ribeiro. – Rio de Janeiro : Inca, 2012.

⁴ BARBOSA, Isadora Marques. Câncer infantojuvenil : relação com os polos de irrigação no estado do Ceará. – 2016. 138 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Medicina, Programa de Pós- Graduação em Saúde Pública, Fortaleza, 2016.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Na correlação espacial dos casos de câncer infantojuvenil com os polos de irrigação, percebeu-se que houve uma discreta concentração de casos nas microrregiões que apresentam pólos de irrigação. Na distribuição das taxas de mortalidade para câncer infantojuvenil no estado do Ceará, notou-se que as microrregiões de Ibiapaba, Sobral, Meruoca, Fortaleza e Cariri, que apresentaram altas taxas de mortalidade, também apresentam pólos de irrigação.

Por fim, foi verificado nos relatos de casos de crianças e adolescentes do Baixo Jaguaribe, que o fator de risco para câncer mais presente foi o de exposição a agrotóxicos. Acredita-se que os dados encontrados nesse estudo possam nortear investigações futuras sobre essa possível associação entre câncer infantojuvenil e exposições a agrotóxicos.

Embora a associação entre a exposição a agrotóxicos, por meio da análise por polos de irrigação, e o câncer infantojuvenil seja bastante limitado, devem ser estimuladas políticas de saúde pública preventivas que minimizem essa exposição, com base no princípio da precaução.”

III. Isenções e o princípio da seletividade

Para fazer cumprir suas funções constitucionais, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal precisam angariar recursos financeiros para arcar com os gastos públicos. A receita derivada dos tributos é a principal fonte de arrecadação do Estado. Dela fazem parte os Impostos, as Taxas, a Contribuição de Melhoria, as Contribuições e os Empréstimos Compulsórios.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadoria, serviço de transporte interestadual e intermunicipal, assim como o serviço de comunicação.

Os Estados e o Distrito Federal têm competência tributária para instituí-lo (artigo. 155, II, CF/88), sendo base para a definição da alíquota a essencialidade da mercadoria ou serviço, veja-se: “III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A atenção despendida pela Constituição Federal de 1988 na proteção ambiental condiz com a irrefutável realidade de que apenas com um meio ambiente ecologicamente equilibrado pode-se falar em qualidade de vida humana. Faz-se de suma importância observar todas as atividades humanas pela lente ambiental, a fim de que estas não ultrapassem os limites que inviabilizariam a vida do homem.

O artigo 170 da Carta Magna impõe ao exercício da atividade econômica a observância da proteção ambiental, inclusive impondo um tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental que o produto ou serviço possa ocasionar.

Com o fim de se verem cumpridos os princípios estabelecidos em nossa Constituição Federal, os tributos podem ser utilizados como instrumentos de indução de condutas sociais. (SOUZA, p. 98, 2009). Nesse sentido é que deve-se utilizar um elemento típico do Direito Tributário, a extrafiscalidade. Como bem conceituado por Carraza:

Há extrafiscalidade quando o legislador, em nome do interesse coletivo, aumenta ou diminui as alíquotas e/ou bases de cálculo dos tributos, com o objetivo principal de induzir os contribuintes a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.⁵

Este instrumento indutivo é aplicado, por exemplo, à indústria tabagista onde aplica-se a alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Tendo este imposto como fundamento a seletividade do produto, deve-se tributar mais os supérfluos ou que causam danos à sociedade. Busca-se, com isso, diminuir o consumo onerando o valor do produto, acabando por esta arrecadação também servir aos cofres públicos como forma de reposição referente aos custos no tratamento dos danos causados.

Há um limite de poluição e degradação que pode ser gerado pela atividade econômica, e é sobre estas atividades lícitas que incidirão a majoração destes impostos, com o objetivo de incentivar a procura de alternativas mais ecológicas.

⁵ SOUZA, Jorge Henrique de Oliveira. Tributação e meio ambiente. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A essencialidade de algo não é apenas uma concepção moral ou ideológica, mas a real verificação da importância de uma mercadoria ou serviço para a sociedade. Esse favorecimento, de acordo com a essencialidade, busca favorecer aquele contribuinte que suportará a carga econômica do ICMS, pois aquele produto essencial é o que se faz indispensável, como certos alimentos, medicamentos, próteses, entre outros.

Mesmo diante de inúmeros indícios maléficos dos agrotóxicos, os secretários de Fazenda dos Estados e da União celebraram o Convênio 100/97 (CONFAZ, 1997), visando conceder benefício fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), reduzindo a base de cálculo dos produtos agrotóxicos em 60% sobre a alíquota. Fica a critério de cada Estado conceder maior benefício que o firmado pela União. Acerca disto, bem se posiciona a atual Secretária da Fazenda do Estado do Ceará, Dra. Fernanda Pacobahyba, em artigo intitulado “Agrotóxicos e incentivos fiscais: uma análise da política fiscal brasileira”, escrito com a fazendária e pesquisadora Dra. Germana Belchior:

“O que mais causa estranheza é a utilização de uma sanção premial, tal como preceituada por Bobbio, a fim de estimular um comércio nitidamente danoso ao meio ambiente. É importante destacar que não existe comissão ou grupo de trabalho, dentro da estrutura do CONFAZ, que trate de questões ambientais e que venham a avaliar o impacto da adoção de uma medida dessa largueza.

...

Já não resta dúvida de que a CF/88, ao lado de princípios que prestigiam a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional, também indicou norteadores ligados à preservação de uma sadia qualidade de vida. Medidas como essa, tomadas por um órgão com legitimidade para estabelecer freios às unidades da federação em tema de tributação, só desconstroem o dificultoso caminho trilhado pelos defensores do meio ambiente. Já que a legislação prevê instrumentos para estimular condutas das empresas, grandes contribuintes do ICMS, o que se esperaria seria um atitude de isentar produtos que não agredissem a natureza e que se utilizasse de medidas sustentáveis de contenção de pragas, desestimulando a utilização dos agrotóxicos.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ao invés disso, na contramão do processo, vê-se o Poder Público brasileiro firmando convênios em nítido confronto com Sistema Constitucional Brasileiro.”⁶

Atualmente, o ICMS possui um grande peso econômico para os Estados, representando mais de 80% das receitas tributárias no Estado do Ceará. Essa arrecadação é de suma importância não só para o Estado, mas também para seus municípios, pois parte desta será distribuída entre eles, como dispõe o artigo. 157 da Constituição, devendo a concessão de incentivo fiscal observar rigorosamente sua importância para a sociedade, já que deixará de arrecadar para custear importantes serviços do Estado.

Veja-se que, segundo o inciso I do artigo. 2º da lei nº 7.802/89, consideram-se agrotóxicos:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;
- b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

O Estado do Ceará publicou em 30 de dezembro de 1996 lei de nº 12.670, que dispunha sobre o ICMS. Esta foi consolidada pelo decreto nº 24.569, que isentou os produtos agrotóxicos da incidência do ICMS:

⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PACOBAHYBA, Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro. Agrotóxicos e incentivos fiscais: uma análise da política fiscal brasileira. In: I Encontro de Pesquisadores Fazendários, 2012, Fortaleza/CE. I Encontro de Pesquisadores Fazendários. Fortaleza: Fundação SINTAF, 2012. v. 1. p. 1-20.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Artigo. 6º - Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

LXXIII - operação interna e de importação com os seguintes produtos: (Convênios ICMS nºs 36/92, 41/92, 70/92, 89/92, 144/92, 28/93, 114/93, 29/94, 68/94, 151/94, 22/95, 21/96, 20/97, 48/97, 100/97, 05/99, 10/01 e 58/01 - válida até 30 de abril de 2002); inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamento produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedado o benefício quando dada ao produto destinação diversa;

Portanto, exceto pela vacina, o soro e os medicamentos produzidos para uso agropecuário, todos os outros itens constantes no inciso I do artigo. 4º da lei 7.802/89 são produtos agrotóxicos.

A própria Constituição reconhece os malefícios dos agrotóxicos, igualando-os a produtos danosos como as bebidas alcoólicas e o tabaco. Comprova-se quando se verifica seu artigo. 220 das restrições à propaganda comercial:

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

Fica clara a não aplicação de forma correta da instituição da alíquota segunda à essencialidade destes produtos. Aqui se beneficia um produto que é, sem dúvida, danoso à saúde e ao meio ambiente. Em contrapartida, aos produtos que compõe a cesta básica, é oferecido, no Ceará, uma redução de apenas 58,82%. Esse dado desfaz o discurso de que o incentivo aplicado aos agrotóxicos visa beneficiar o consumidor por meio de uma maior produção e, assim, uma maior oferta de alimentos.

Veja-se que outros produtos causadores de externalidades negativas, como bebida alcoólica, arma e munições e cigarro, são tributados, respeitando-se a essencialidade. Nestes, incide a alíquota máxima permitida no regulamento do ICMS no Estado do Ceará (RICMS-CE). Como consta na lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996:

Artigo 44 - As alíquotas do ICMS são:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I - nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, joias, aviões ultraleves, asas-deltas, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis; (Redação dada pela Lei nº 12.770, de 24.12.97)

Esse incentivo aos agrotóxicos não apenas estimula a prática abusiva do seu consumo por tornar o valor mais atraente para quem os utiliza, mas ainda diminui a arrecadação do Estado, além de sobrecarregar o SUS. À sociedade caberá, além de possivelmente comer um alimento contaminado, arcar com os tributos impostos sobre estes alimentos, já que estes não são isentos.

Segundo a ONG Terras de Direitos, a partir de dados do Tribunal de Contas da União, no ano de 2018 o Governo Federal deixou de arrecadar R\$ 2,07 bilhões devida às isenções fiscais. Não há cálculo referente ao Estado do Ceará, visto a Secretaria da Fazenda supostamente não possuir estudo neste sentido, nos cabendo apenas supor o montante das perdas. Em nota técnica, intitulada “Isenções e reduções fiscais na comercialização, industrialização e uso de agrotóxicos no Brasil”, a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz aponta:

“...utilizando as despesas com agrotóxicos dos estabelecimentos do Censo Agropecuário de 2006, os dados de importação da Secretaria de Comércio Exterior referentes àquele ano e as legislações tributárias vigentes, estimou por estado a renúncia fiscal do ICMS e do Pis/Pasep e Cofins, que foi aproximadamente de R\$ 4,5 e R\$ 2,3 bilhões, respectivamente. Já a desoneração com IPI e do II foi de R\$ 1,2 bilhões e R\$ 95 milhões, respectivamente, que, somada às renúncias fiscais, consolidam para o Brasil um total de R\$ 8,16 bilhões a menos nos caixas dos governos.

...

Os incentivos fiscais são instrumentos de estímulo econômico feitos pelo poder público e não são destinados apenas a produtos, bens e mercadorias. A ideia de concedê-los a determinada atividade ou produto é incentivar



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

atividades que gerem benefícios sociais e não custos sociais, como ocorre com a utilização de agrotóxicos.”⁷

Estima-se que nos Estados Unidos da América os custos ambientais e sociais do uso de agrotóxicos sejam de US\$ 8 bilhões por ano (ALTIERI, p. 33, 2012) e, na China, somente para o arroz, um bilhão e 398 milhões de dólares. No Brasil, da mesma forma, um estudo realizado no Paraná estimou que, para cada dólar gasto com a compra de agrotóxicos no estado, cerca de um dólar e 28 centavos poderiam ser gerados em custos externos por intoxicação⁸.

A saúde e o meio ambiente são direitos fundamentais lembrados e ratificados em vários artigos da Carta Magna brasileira (BRASIL, 1988), devendo qualquer lei ou ato normativo se ater para a esta não infringir. Não havendo dúvida quanto à ação nociva dos produtos agrotóxicos ao meio ambiente e conseqüentemente à saúde humana, já que não apenas atingem aqueles organismos para os quais são lançados no mercado, mas qualquer um que com eles entre em contato.

Diante do disposto, peço o auxílio dos meus pares na aprovação da presente emenda, a fim de efetivarmos a proteção do direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o cumprimento do princípio da seletividade.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

⁷ FIOCRUZ. Isenções e reduções fiscais na comercialização, industrialização e uso de agrotóxicos no Brasil. Set. 2019.

⁸ FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. A pulverização aérea de agrotóxicos no Brasil: cenário atual e desafios. R. Dir. sanit., São Paulo v.15 n.3, p. 18-45, nov. 2014/fev. 2015.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/07/2020 15:52:24	Data da assinatura:	01/07/2020 15:52:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.483/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 30/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/07/2020 23:30:52	Data da assinatura:	01/07/2020 23:30:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/07/2020

PARECER

Mensagem n.º 8.483, de 20 de dezembro de 2019

Proposição n.º 30/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n.º 8.483, de 20 de dezembro de 2019, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que “*Altera dispositivos do art. 49 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.*”

Em justificativa, o Chefe do Executivo estadual, encaminhando Proposta, assevera que:

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Assembleia Legislativa por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei com as disposições que se seguem.

Está-se alterando a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A proposta é no sentido de alteração de dispositivos do art. 49 da referida Lei, de modo a promover ajustes em relação ao termo inicial referente ao direito do sujeito passivo de se apropriar do crédito do ICMS anteriormente cobrado em operações resultantes da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviços de comunicação, da aquisição de bens de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte, para fins da compensação prevista no art. 46 do mesmo diploma legal.

Trata-se de medida que visa manter a legislação tributária estadual alinhada com os comandos previstos em Lei Complementar nacional que disponha acerca das regras gerais do imposto, e isto em atendimento aos ditames constitucionais quanto à matéria.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumprе salientar, ainda que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Desta feita, os aspectos atinentes à modificação do termo inicial referente ao direito de o sujeito passivo se apropriar do crédito do ICMS anteriormente cobrado em operações resultantes da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviços de comunicação, da aquisição de bens de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte, inserem-se na iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.493/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de julho de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00056/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 14:43:30	Data da assinatura:	02/07/2020 14:43:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/07/2020 14:46:21	Data da assinatura:	02/07/2020 14:46:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

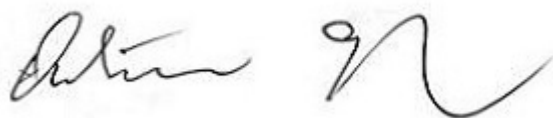
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/07/2020 18:13:05	Data da assinatura:	04/07/2020 18:13:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 30/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.483, do Poder Executivo)

DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 30/2020, oriunda da Mensagem nº 8.483, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivos do art. 49 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"A proposta é no sentido de alteração de dispositivos do art. 49 da referida Lei, de modo a promover ajustes em relação ao termo inicial referente ao direito do sujeito passivo de se apropriar do crédito do ICMS anteriormente cobrado em operações resultantes da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviços de comunicação, da aquisição de bens de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte, para fins da compensação prevista no art. 46 do mesmo diploma legal."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera dispositivos do art. 49 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados e da União, conforme o previsto no art. 24, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto de matéria tributária. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 30/2020, oriunda da Mensagem nº 8.483, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/07/2020 19:16:57	Data da assinatura:	05/07/2020 19:17:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00006/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	09/07/2020 09:28:48	Data da assinatura:	09/07/2020 09:28:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2020
09/07/2020

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA, COFT, CICTS, CVTDU		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/07/2020 11:50:44	Data da assinatura:	09/07/2020 11:53:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO; E DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): SIM, emenda aditiva nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

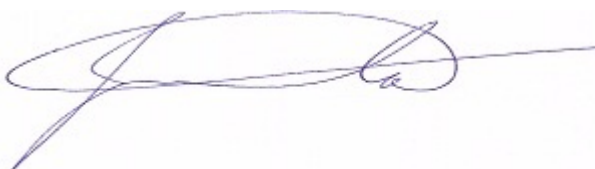
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/07/2020 20:05:05	Data da assinatura:	09/07/2020 20:05:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/07/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 30/2020 E EMENDA Nº 01/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.483, do Poder Executivo)

DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 30/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.483, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera dispositivos do art. 49 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências, bem como sua emenda nº 01/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**A proposta é no sentido de alteração de dispositivos do art. 49 da referida Lei, de modo a promover ajustes em relação ao termo inicial referente ao direito do sujeito passivo de se apropriar do crédito do ICMS anteriormente cobrado em operações resultantes da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviços de comunicação, da aquisição de bens de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos**

respectivos serviços de transporte, para fins da compensação prevista no art. 46 do mesmo diploma legal.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 02 de julho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 24/26).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera dispositivos do art. 49 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências.

Modifica marcos iniciais temporais no tocante a possibilidade de creditamento sobre valores tributários relativos à cobrança de ICMS em operações resultantes da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviços de comunicação, da aquisição de bens de uso ou consumo do estabelecimento, bem como dos respectivos serviços de transporte. Tal medida envolve o direito a compensação tributária e tem como objetivo a manutenção do equilíbrio financeiro do Estado do Ceará, sendo favorável para a administração pública.

No tocante a Emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, a mesma impactará severamente os custos dos insumos utilizados no setor agrícola, que já está sendo muito afetado pela pandemia ocasionada pelo Covid-19, podendo inclusive provocar desabastecimento de alimentos e certamente resultará em aumento do valor para o consumidor, sobretudo daqueles produtos alimentícios considerados essenciais. A isenção para as operações internas com esses produtos já consta na legislação, mais especificamente no Anexo I do Decreto n.º 33.327/19, e encontra respaldo em Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), qual seja o Convênio ICMS 100/97. Outro ponto que merece destaque é o de que as empresas que perderem esse benefício sairão do Estado e buscarão se implantar em outras unidades da Federação que concedem o benefício respaldado no CONFAZ. Acresça-se a isso a perda da competitividade frente aos produtos importados, prejudicando ainda as exportações cearenses.

Diante do exposto, em relação a **Mensagem nº 30/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.483, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e relação à Emenda nº 01/2020, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CVTDU; CICTS		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/07/2020 21:57:34	Data da assinatura:	09/07/2020 22:09:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 02/07/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	14/07/2020 11:24:36	Data da assinatura:	14/07/2020 14:28:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
14/07/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA QUINTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI N.º 12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º O art. 49 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

.....

§ 2.º.....

.....

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

.....

§ 3.º

.....

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

.....

§ 5.º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar nacional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº149 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.235, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

DENOMINA MANOEL RODRIGUES PINHEIRO DE ANDRADE – NECO DA PEDRA VERDE – O TRECHO DA CE-473 QUE LIGA A BR-226 AO DISTRITO DE ASSUNÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Manoel Rodrigues Pinheiro de Andrade – Neco da Pedra Verde – o trecho da CE-473 que liga a BR-226 ao Distrito de Assunção, no Município de Solonópole.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.236, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL EM MEMÓRIA DOS CIDADÃOS QUE FALECERAM EM DECORRÊNCIA DA COVID-19, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o dia 24 de março como o Dia Estadual em memória dos cidadãos que faleceram em decorrência da Covid-19, no Estado do Ceará.
Parágrafo único. O dia 24 de março deverá constar no Calendário Oficial do Estado do Ceará e ser celebrado anualmente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.237, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA ADILMA MENDES ALENCAR O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE SALITRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adilma Mendes Alencar o Centro de Educação Infantil – CEI, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no bairro Osvaldo Pereira, no Município de Salitre.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.238, 13 de julho de 2020.
(Autoria: Elmano Freitas coautoría Walter Cavalcante)

INCLUI A FESTA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada no Município de Jaguarétama, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.239, 13 de julho de 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 49 DA LEI Nº12.670, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 49 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.

§ 2.º

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

§ 3.º

II – a partir da data prevista em lei complementar nacional, nas demais hipóteses.

§ 5.º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar nacional.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

